

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM - MA

Ref: Tomada de Preços n° 005/2021 – Prefeitura de Pindaré-Mirim

Sr. Josimar Costa Pereira Trindade,

A empresa WB EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n° CNPJ: 33.612.392/0001-07, com sede à avenida Castelo Branco, n° 148, Edif. Comercial Castelo Branco, Sala 111, São Francisco, São Luís – MA, CEP n° 65.076-090, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Walter Luiz Bezerra de Brito, inscrito no CPF sob o n° 33.612.392/0001-007, vem mui respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação desta empresa, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma **DECISÃO MOTIVADA** sobre o pedido formulado.

2 – DO RELATÓRIO

No dia 18/05/2021, às 09:00h, fora realizada a sessão inaugural da Tomada de Preços nº 005/2021 do Município de Pindaré-Mirim, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para realizar implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Pindaré Mirim - MA.

Após a condução da fase de credenciamento, fora iniciada a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes. Nesta fase, e será este o ato impugnado, a presente RECORRENTE fora inabilitada pelos motivos a seguir, em suma:

- 1) (...) item 4.3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "c" - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da licitação, geólogo devidamente inscritos no CREA. Ressalta-se que, a empresa apresentou um contrato de trabalho com Geólogo José Jânio de Castro Lima, datado do dia 16 de novembro de 2020, o qual não se encontra averbado no CREA, inclusive não constando como responsável técnico da empresa junto à Certidão do CREA da empresa a qual fora emitida no dia 30 de março de 2021. Bem como também não consta no Crea do profissional apresentado a responsabilidade técnica pela empresa, documento emitido no dia 27 de março de 2021, descumprindo a alínea "c" do item 4.3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
- 2) Não apresentou também Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, descumprindo o item 4.3.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA, alínea "a" – (...) Desta forma, não resta outra opção a Comissão a não ser pela inabilitação da empresa W B EMPREENDIMIENTOS EIRELI.

3 – RAZÕES DO RECURSO

a) Qualificação Técnica

Inicialmente, faz-se necessário transcrever *ipsis litteris* a cláusula editalícia ao qual faz referência à comprovação de qualificação técnica profissional da empresa:

"4.3.4. (...)
"c". Comprovação do licitante de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista para a realização da licitação, **engenheiro civil, engenheiro Ambiental e geólogo devidamente inscritos no CREA**"
(grifo nosso).

Desta também faz parte o seu complemento teleológico, a alínea "d", *in verbis*:

(...)

d) Comprovação do vínculo empregatício dos profissionais exigidos na alínea "c", mediante a apresentação do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com visto do Ministério do Trabalho ou documentos afins.

Ora, conforme visto acima, há expressamente a possibilidade de comprovação do vínculo empregatício dos profissionais responsáveis técnicos por meio da apresentação de contrato de trabalho, ALIÁS, tal contrato reconhecido pela comissão, conforme trecho da ata abaixo:

Após análise da documentação da empresa WB EMPREENDIMENTO EIRELI, a Comissão informou aos presentes que a mesma descumpriu o item 4.3.4 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea, "c"** - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da licitação, geólogo devidamente inscrito no CREA. Ressalte-se que, a empresa apresentou um contrato de trabalho com Geólogo José Jânio de Castro Lima, datado do dia 16 de novembro de 2020, o qual não se encontra averbado no CREA, inclusive não constando como responsável técnico da empresa junto a Certidão do Crea da empresa a qual fora emitida no dia 30 de março de 2021. Bem como também não consta no Crea do profissional apresentado a responsabilidade técnica pela empresa, documento este emitido no dia 27 de março de 2021, descumprindo a alínea "c" do item

Noutro giro, em continuidade ao conteúdo acima grifado, estranhamente a comissão negou aceitação ao referido atestado por conta da não averbação no CREA, e não existência de tal subscrição junto à certidão da empresa ou do profissional como responsável técnico.

Ora, é de causar calafrios tal argumentação, pois não há essa exigência constante no bojo do item 4.3.4 alíneas "c" ou "d", muito menos na própria legislação colacionada ao art. 30 da lei 8.666/93, conforme abaixo se delinea:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Pois bem, conforme acima transcrito, não há, salvo melhor juízo, indicação expressa a necessidade de registro de contrato futuro junto ao CREA ou CAU, fato que nos faz requerer, mui respeitosamente, que a Ilustríssima Comissão nos **indique o normativo legal que fundamentou tal decisão.**



À guisa do remate, diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

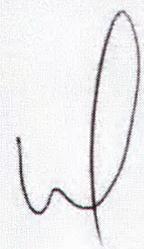
“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.” (grifo nosso)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional: 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3. contrato de prestação de serviço; e 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

“É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).” (grifo nosso)

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:



“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

b) Qualificação econômico-financeira:

O legislador, acertadamente, criou a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira com fito em proporcionar maior segurança à administração em suas contratações, notadamente quando da execução contratual, evitando assim emburlos com propostas de empresas sem patrimônio suficiente para arcar com a execução ordinária ou com o risco do empreendimento.

Requisito importantíssimo exigido em lei com esta finalidade é a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, um dos requisitos mais importantes dos documentos de habilitação em licitação. Quanto a este aspecto, inicialmente é de suma importância transcrevermos o art. 31 da Lei 8.666/93:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”** (grifo nosso)*

Veja-se, com grande inteligência o legislador tomou o cuidado de colocar o termo limitador “limitar-se-á” junto ao art. 31, justamente para trazer maior segurança jurídica à comissão e aos licitantes interessados.

Ocorre que o motivo da desclassificação da presente RECORRENTE, quanto a qualificação econômico-financeira, neste certame fora trecho do item 4.3.3 do Edital ao qual não faz parte do rol acima descrito da própria lei geral de licitações, conforme verifica-se abaixo:

4.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

g) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **acompanhado de notas explicativas**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1 (um) indicados pela licitante.

Antes de tudo, vale destacar o que é o balanço patrimonial e a sua função. Ele é um documento contábil desenvolvido com base em todas as movimentações financeiras da companhia. Portanto, centraliza diversos dados, como:

ativos da empresa (bens e direitos — recursos financeiros, investimentos, créditos etc.); passivos (obrigações e pendências); patrimônio líquido.

Desse modo, o documento permite identificar a situação contábil e econômica da empresa no período registrado. Geralmente, ele é feito considerando um prazo de 12 meses, mas pode ser elaborado de outras formas.

As notas explicativas surgem **como um complemento** importante ao documento. Como o próprio nome diz, elas têm a finalidade **de explicar informações** inseridas no balanço patrimonial. Isso porque alguns dados podem parecer incorretos ou fora do normal, exigindo justificativas.

As notas explicativas devem abordar apenas as questões relevantes — não é preciso acrescentar notas para cada informação, de modo que considerando o porte da empresa, quando da elaboração do Balanço Patrimonial foram apresentados as explicações necessárias ou Notas explicativas, de sorte que não faz sentido nenhuma inabilitar uma empresa por essa razão.

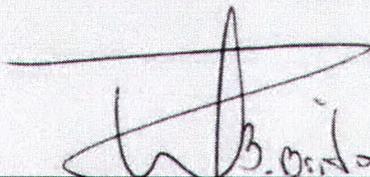
Ora, a lei é clara ao ditar *limitar-se-á*. Neste sentido, solicitamos também mui respeitosamente que a Ilustríssima Comissão nos indique fundamentadamente a origem legal de tal exigência, inclusive para fins didáticos.

Aos arrepios da legalidade, mesmo não estando no rol legal, a RECORRENTE contudo **anexou aos documentos habilitatórios, e notas explicativas (ANEXO)**, só apresentada com outra nomenclatura mais com a mesma finalidade, contudo não foram analisadas pela Comissão de Licitação, mesmo sendo arguido durante a própria sessão de licitação, conforme verifica-se nos documentos em anexo.

4 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando os princípios basilares da administração pública e licitatórios, notadamente ao da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e formalismo moderado, requerer-se-á Comissão de Licitação o **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim na anulação da decisão de **INABILITAÇÃO** da RECORRENTE, em consequência **HABILITANDO-A** para prosseguimento no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

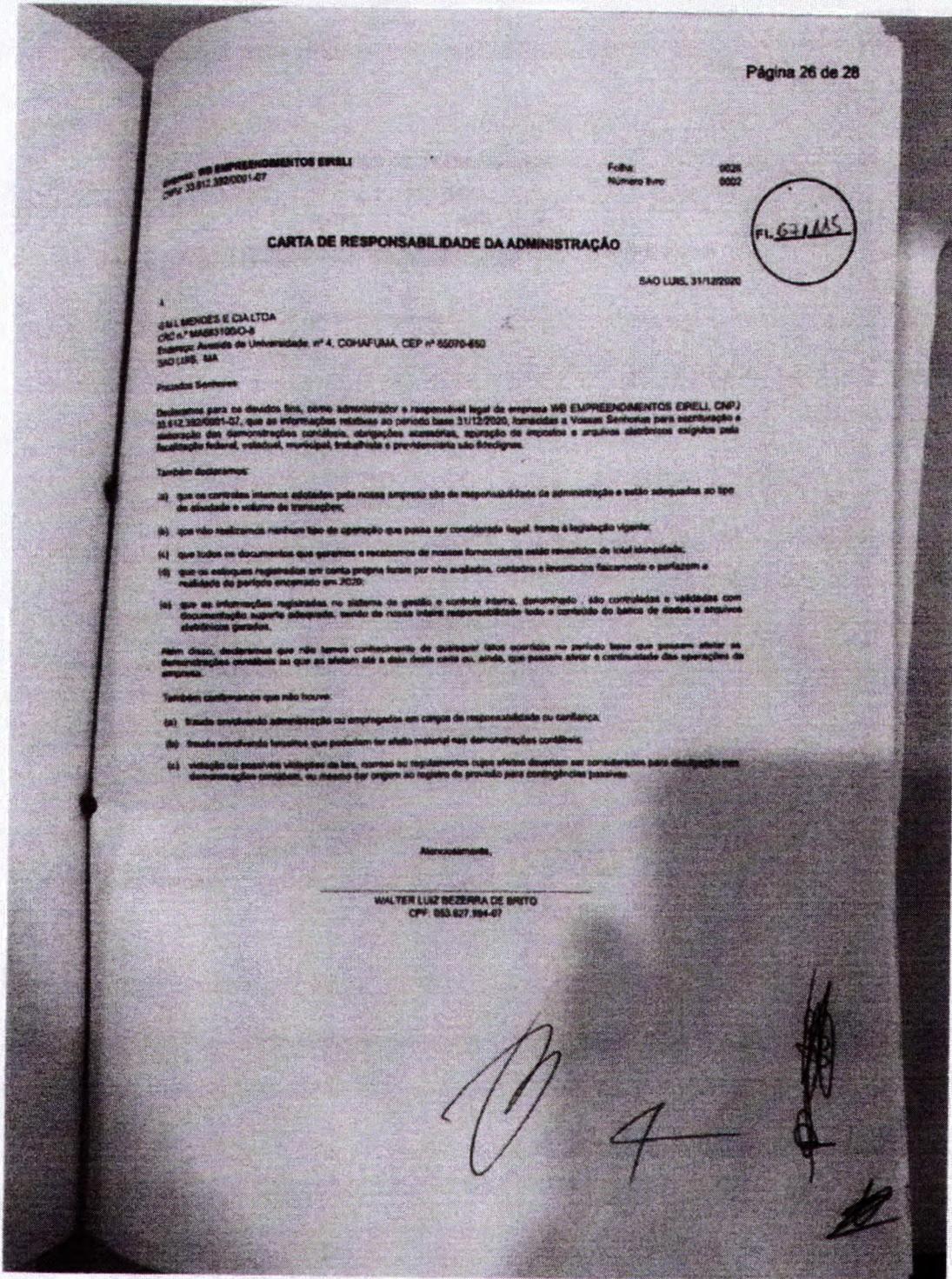
São Luís – MA, 24 de maio de 2021



Walter Luiz Bezerra de Brito
WB EMPREENDIMIENTOS EIRELI



ANEXOS



Empresário: **WB EMPREENHIMENTOS EIRELI**
CNPJ: 33.612.392/0001-07
Dist. Junta Comercial: 21/000117429 Data: 14/06/2019

Publ. Nº: _____
Número Fato: _____

25
8002

Fl. 66115

- I - Foi-se adotado o Regime de Competência para a apropriação das receitas e das despesas;
- II - As receitas são apuradas de acordo com as notas fiscais emitidas;
- III - As despesas são escrituradas através de Notas Fiscais e Recibos de acordo as origens legais.

WALTER LUIZ BEZERRA DE BRITO
CPF: 863.827.984-07
TITULAR

CONTADOR: GLAUBER MARCIO LOUZEIRO MENDES
CPF: 749.326.323-04
CRC: 184/88310690-4
Contador